



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO MATEUS/ES

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 000004/2026

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção do CEIM Ilha Encantada — Proinfância Tipo 1, Bairro Guriri (lado sul), São Mateus/ES — FNDE

Recorrente: TETRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 19.247.322/0001-68)

Contrarrazoante: HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 00.471.823/0001-03)

HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.471.823/0001-03, com sede na Av. José Maria Vivacqua Santos, nº 280, Ed. Lorenge Unique, Sala 1604, Jardim Camburi, Vitória/ES, neste ato representada por seu sócio-administrador, ora qualificada como **licitante arrematante** do lote único da Concorrência Eletrônica nº 000004/2026, vem, com fundamento no **art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021** e no item 8 do edital, tempestivamente, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face do recurso administrativo interposto por **TETRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, contra a decisão que declarou sua **INABILITAÇÃO TÉCNICA**, fundada no Ofício PMSM/SMOIT nº 062/2026 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes — Setor de Engenharia, requerendo, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, o seu integral desprovemento, com a consequente manutenção da decisão administrativa recorrida.

I — DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas no prazo legal, observado o **art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**, que assegura aos demais licitantes prazo idêntico ao da recorrente para apresentação de contrarrazões, contado da intimação da interposição do recurso, sendo, portanto, plenamente cabível o seu conhecimento por esta Comissão.

II — DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE JURÍDICO RELEVANTE DA CONTRARRAZOANTE

A **HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA** figura como **atual arrematante do lote 0001** da Concorrência Eletrônica nº 000004/2026, conforme registro lançado no sistema eletrônico em 22/04/2026, às 14:29:26, imediatamente após a inabilitação da recorrente. Em razão dessa posição, encontra-se **diretamente afetada** pelo provimento eventualmente atribuído ao recurso, detendo legitimidade e interesse jurídico-econômico imediato para defender a manutenção da decisão administrativa proferida, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração



III — SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA E PREMISSA FUNDAMENTAL

A princípio, cumpre ressaltar que a peça recursal apresentada pela **TETRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, apesar de extensa, padece de **vício de origem**: parte de premissa equivocada ao tratar como equivalentes — ou intercambiáveis — exigências habilitatórias **distintas, autônomas e cumulativas** previstas no edital, ao mesmo tempo em que busca amparar sua pretensão em **referências jurisprudenciais sem correspondência comprovada com os julgados indicados** e em **analogias técnicas amplas**, incapazes de suprir a ausência de comprovação objetiva dos requisitos mínimos exigidos para a habilitação.

- a) **qualificação técnico-OPERACIONAL da pessoa jurídica (item 7.18.2 do edital)** — comprovação de que a **própria licitante** executou serviços de características, complexidade, quantidades e prazos equivalentes ou superiores ao objeto, mediante atestados **registrados no CREA e acompanhados da respectiva CAT**; e
- b) **qualificação técnico-PROFISSIONAL do responsável técnico (item 7.19 do edital)** — comprovação de que o **profissional integrante do quadro técnico** da licitante possui acervo técnico compatível, igualmente comprovado por CAT.

Trata-se de **exigências autônomas e cumulativas**, e não substitutivas. O acervo profissional do engenheiro Genil Alves Santana — responsável técnico da TETRA — pode comprovar, no plano individual, sua aptidão pessoal. Não comprova, contudo, **que a pessoa jurídica TETRA — enquanto empresa — tenha executado os quantitativos exigidos nas parcelas de maior relevância do objeto**.

Toda a linha argumentativa do recurso — invocação da “unicidade do acervo” (art. 11, §2º, Res. CONFEA 1.137/2023), do “formalismo moderado”, da “similaridade técnica” e do “dever de diligência” — converge para uma única finalidade prática: **permitir que o acervo do profissional supra a ausência de acervo operacional da empresa**.

Tal pretensão, todavia, **esvazia a distinção legal entre as duas modalidades de qualificação técnica, vai de encontro ao que prevê o próprio Edital e viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)**.

Demais disso — e este é o segundo eixo decisivo —, **mesmo que se admitisse, hipoteticamente, a tese da unificação dos acervos**, a documentação apresentada pela recorrente **não comprova, sob qualquer ângulo ou hipótese, os quantitativos das parcelas de maior relevância exigidas no edital**, porque os serviços indicados como prova **não correspondem**, em materialidade, processo executivo, unidade de medida ou função técnica, às parcelas efetivamente exigidas. É o que se passa a demonstrar.

IV — DO MÉRITO

IV.1 — Da distinção entre qualificação técnico-operacional (pessoa jurídica) e técnico-profissional (pessoa física): vício de origem do recurso



O **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** disciplina a qualificação técnica em **dois planos distintos**, conforme se extrai da literalidade do dispositivo:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I — apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes [...]; II — certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior [...]."

Como se vê, o **inciso I** refere-se ao **profissional** (acervo técnico-profissional — pessoa física), ao passo que o **inciso II** trata da **capacidade operacional** da pessoa jurídica licitante (acervo técnico-operacional).

O edital da Concorrência Eletrônica nº 000004/2026, em estrita observância à legislação, replicou tal estrutura: o **item 7.18.2** trata da capacidade técnico-OPERACIONAL da pessoa jurídica, exigindo atestados em nome da licitante; o **item 7.19** trata da capacidade técnico-PROFISSIONAL, exigindo acervo do responsável técnico. Ambos **devem ser comprovados** — não um, ou outro.

Ao sustentar, no item 3.4 de seu recurso, que “não existe CAT da empresa” e que o acervo do profissional “automaticamente integra o acervo da pessoa jurídica”, a recorrente promove uma **amalgama indevida entre os dois planos**. Tal raciocínio, levado às últimas consequências, conduziria à inutilidade do inciso II do art. 67 — pois bastaria a uma empresa, qualquer que fosse sua experiência operacional **real**, contratar um único profissional dotado de acervo robusto para se reputar habilitada em todas as parcelas. Esse não é o desenho do legislador, e não é o desenho do edital.

Os precedentes do TCU citados pela recorrente (**Acórdãos nº 1.043/2024, 3.031/2023 e 2.682/2023**) são invocados totalmente fora de contexto e de sua validade, havendo fortes indícios de jurisprudência fictícia ou, no mínimo, mal atribuída.

| Citação informada | Resultado da checagem | Conclusão |
|-----------------------------|--|---|
| Acórdão 1.043/2024-Plenário | Existe referência ao acórdão no sistema do TCU, mas não localizei correspondência com a frase citada sobre aceitar atestados de profissionais no lugar de atestado em nome da licitante. | Citação não confirmada / provável alucinação quanto ao conteúdo |
| Acórdão 3.031/2023-Plenário | A busca indicou Acórdão 3.031/2023 da Primeira Câmara, relacionado a ato de aposentadoria, não ao tema de habilitação técnica em licitação. | Citação incorreta |
| Acórdão 2.682/2023-Plenário | A busca indicou que trata de ato de concessão de aposentadoria, não de capacidade técnico-operacional. | Citação incorreta |

| Acórdão citado | Link completo |
|----------------|---------------|
|----------------|---------------|



| | |
|---|---|
| Acórdão nº 1.043/20 24 – TCU – Plenário | https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/processo/882720249 |
| Acórdão nº 3.031/20 23 – TCU – Plenário | Não localizado com segurança como Plenário e com esse conteúdo. Pesquisa geral: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/ |
| Acórdão nº 2.682/20 23 – TCU – Plenário | https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/btcu/dn%2520187/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/11 |

IV.2 — Da exigência editalícia de registro no CREA e CAT: vinculação ao instrumento convocatório e preclusão lógica

O edital — em cláusula **objetiva, clara e não impugnada** — estabeleceu que os atestados de capacidade técnica operacional deveriam estar **registrados no CREA e acompanhados da respectiva CAT** ou registro junto ao Conselho competente (itens 7.18.2.1 e 7.19.2). Tal exigência não constitui formalismo excessivo; ao contrário, é o **padrão de prova** consagrado pela legislação profissional (Lei nº 5.194/66 e Resolução CONFEA nº 1.025/2009) e largamente referendado pela jurisprudência e Editais.

Em homenagem ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)**, a Administração não detém — após aberta a sessão — margem de discricionariedade para flexibilizar requisito objetivo de habilitação. Se a recorrente reputava excessiva a exigência editalícia, **deveria tê-la impugnado no prazo legal (art. 164 da Lei nº 14.133/2021)**. Não o tendo feito, **operou-se preclusão lógica**, de modo que não é admissível, em sede recursal, modificar regra editalícia plenamente vigente.

A invocação isolada do Acórdão TCU nº 1849/2019-Plenário (Rel. Min. Raimundo Carreiro), feita pela recorrente no item 3.5 de sua peça, **não socorre sua tese**. Aquele aresto vedou a exigência de **registro da CAT em nome da pessoa jurídica** — o que, repita-se, é coisa diversa da exigência editalícia aqui em discussão. O edital da Concorrência nº 000004/2026 **não exige** CAT em nome da empresa; exige, isto sim, **que os atestados apresentados venham acompanhados da CAT expedida em nome do profissional vinculado à empresa**, estando à esta vinculada à época de execução dos serviços, o que corresponde à própria sistemática da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 (art. 47) e CONFEA nº 1.137/2023 (art. 11). A pretensão recursal confunde, propositadamente, duas situações distintas.



O Acórdão TCU nº 1.849/2019-Plenário partia de um contexto normativo anterior, especialmente da **Resolução CONFEA nº 1.025/2009**, em que **não havia previsão adequada de uma certidão de acervo emitida em nome da pessoa jurídica**. Por isso, o TCU afastava a exigência de **CAT em nome da empresa**, já que a **CAT era documento próprio do profissional**.

Com o advento da **Resolução CONFEA nº 1.137/2023**, houve alteração relevante: a norma passou a disciplinar expressamente o **Acervo Operacional da pessoa jurídica** e a **Certidão de Acervo Operacional — CAO**. O **art. 46** define o acervo operacional como o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, por meio de ARTs emitidas por profissional pertencente ao seu quadro técnico ou contratado para aquelas atividades; e os **arts. 53 a 56** tratam da **CAO, emitida em nome da empresa**.

Portanto, caso o atestado tenha sido emitido e registrado em data anterior à vigência da **Resolução CONFEA nº 1.137/2023**, a comprovação da experiência da pessoa jurídica exige, ao menos, que na respectiva **CAT do profissional conste a vinculação com a licitante**, de modo a demonstrar que o serviço foi executado no âmbito de sua atuação empresarial. Por outro lado, tratando-se de acervo posterior à referida resolução, mostra-se plenamente possível a emissão de **Certidão de Acervo Operacional — CAO em nome da empresa**, documento próprio para comprovar a **capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica**.

IV.3 — Da insuficiência material: análise itemizada das parcelas de maior relevância

Ainda que se admitisse, **apenas por hipótese argumentativa**, a superação da objeção formal anteriormente apontada, o recurso permaneceria improcedente sob o aspecto material. Isso porque o Setor de Engenharia da PMSM, por meio do Ofício PMSM/SMOIT nº 062/2026, registrou expressamente que realizou a análise técnica inclusive sob critério de analogia, considerando itens de natureza similar, **sem que, ainda assim, tenha sido comprovado de forma plena, objetiva e inequívoca o atendimento integral dos quantitativos mínimos exigidos para as parcelas de maior relevância técnica**.

Trata-se de conclusão técnica fundamentada, lançada por equipe de engenharia da própria Administração, à qual deve ser conferido o devido peso e presunção de legitimidade. O **Quadro Analítico** abaixo demonstra, parcela por parcela, a razão da insuficiência:

| PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA (EDITAL) | ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA EDITALÍCIA | PROVA APRESENTADA PELA RECORRENTE | VÍCIO IDENTIFICADO |
|---|---|--|--|
| Alvenaria de vedação — 778,74 m² | Blocos cerâmicos furados | Bloco de concreto 0,10 m e 0,15 m — acervo do profissional (CAT 3952/99 — URBEL) | (i) Acervo técnico-profissional (PF) — não substitui o operacional da PJ; (ii) bloco de concreto difere de bloco cerâmico furado em peso, modulação, fixação e propriedades termo-acústicas. |
| Telha termoisolante — 1.441,00 m² | Aço galvalume com isolamento | Telha francesa cerâmica (CAT | Sistemas distintos: telha cerâmica francesa ≠ telha sanduíche |



| | | | |
|--|---|--|--|
| | térmico | 3952/99) — 1.786,58 m ² | metálica. Materialidade, desempenho térmico (NBR 15220), fixação, sobrecarga e arremates são diversos. |
| Estrutura treliçada metálica tipo Fink — 19.006,00 kg | Perfis metálicos, chapas, ligações soldadas, içamento | Engradamento de madeira (1.786,58 m ²) — Recorrente converte unilateralmente kg → m ² | (i) Edital adota unidade de massa (kg), não área; (ii) conversão massa→área não tem amparo editalício; (iii) madeira (NBR 7190) ≠ aço (NBR 8800) em material e processo. |
| Forro de fibra mineral — 736,37 m² | Placas 625×625mm, perfil aço galvanizado, antimoho | Laje pré-moldada armada para forro (1.292,00 m ²) | Laje é elemento ESTRUTURAL (NBR 6118); forro modular é ACABAMENTO/VEDAÇÃO LEVE. Maior complexidade estrutural não comprova execução de forro modular. |
| Passeio/piso concreto in loco — 111,58 m³ | Volume (m ³) — concreto moldado in loco | 4.842,98 m ² — pretende conversão por “espessuras normativas” | Edital exige volume; conversão m ² →m ³ depende de espessura efetivamente executada e de memória de cálculo, não fornecida pela Recorrente. |

IV.3.1 — Alvenaria: bloco cerâmico ≠ bloco de concreto

O edital exigiu, para a parcela de maior relevância de alvenaria de vedação, a comprovação de execução de **778,74 m² de alvenaria de blocos cerâmicos furados**. A recorrente apresenta acervo (do profissional) referente a **blocos de concreto** — sistema construtivo materialmente distinto.

Bloco cerâmico e bloco de concreto, embora cumpram função análoga, **não são tecnicamente intercambiáveis**. Diferem em: (i) processo executivo (assentamento, juntas, modulação); (ii) propriedades termo-acústicas; (iii) peso específico e cargas transmitidas à estrutura; (iv) interação com revestimentos e fixações; (v) normas técnicas aplicáveis (NBR 15812 vs. NBR 15961). A escolha editalícia pelo bloco cerâmico não é fortuita: **atende às especificidades do projeto Proinfância Tipo 1 do FNDE**, padrão nacional cuja execução exige aderência ao memorial técnico aprovado pelo Ministério da Educação.

Aceitar acervo de bloco de concreto como prova de aptidão para bloco cerâmico — sem qualquer manifestação saneadora do edital, em fase recursal — equivaleria a **modificar a cláusula 7.18.2 do edital após a abertura da disputa**, em violação direta ao art. 5º e ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

IV.3.2 — Telha termoisolante em aço galvanizado ≠ telha francesa cerâmica

A pretensão recursal de equiparar telha cerâmica francesa a telha termoisolante metálica em aço galvanizado desconsidera diferenças técnicas elementares e extremamente relevantes:



- **Materialidade:** cerâmica (1 elemento) ≠ sanduíche metal+isolante+metal (3 camadas, com propriedades térmicas radicalmente distintas);
- **Sistema de fixação:** telha francesa apoia-se em ripamento de madeira sobre engradamento; telha termoisolante é parafusada em estrutura metálica com pingadeiras e arruelas EPDM;
- **Cargas permanentes:** telha cerâmica francesa pesa aprox. 45 kg/m²; telha termoisolante metálica pesa de 12 a 18 kg/m²;
- **Desempenho térmico (NBR 15220):** telha cerâmica simples não possui isolamento; telha termoisolante apresenta resistência térmica específica, requisito justamente do programa Proinfância para conforto ambiental escolar;
- **Arremates:** cumeeiras, rufos, calhas e platibandas são distintos para os dois sistemas.

IV.3.3 — Estrutura treliçada metálica tipo Fink: inadmissibilidade da conversão kg → m²

Este é, talvez, o ponto mais grave do recurso. O edital exige **19.006,00 kg de estrutura treliçada metálica tipo Fink**, com perfis metálicos, chapas, ligações soldadas, mão de obra e içamento por guindaste — adotando **unidade de massa (kg)**, justamente em razão da natureza do serviço (fornecimento e instalação de elemento estrutural metálico, regido pela NBR 8800).

A recorrente, contudo, pretende converter **unilateralmente** a exigência em **1.441,00 m² de área de projeção**, invocando “diretrizes de similaridade técnica”, e em seguida apresenta como prova **engradamento de madeira de telhado**. A conversão é juridicamente inadmissível e tecnicamente arbitrária pelos seguintes motivos:

- Modificação do critério de julgamento:** a unidade de medida adotada no edital é vinculante (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Não cabe à licitante — nem à Administração, em sede recursal — converter kg em m² por critério próprio. A unidade integra a especificação do serviço.
- Diferença material e normativa:** estrutura metálica (NBR 8800) e estrutura de madeira (NBR 7190) são regidas por normas técnicas distintas, com critérios de cálculo, ligações, ancoragem, controle tecnológico e içamento **absolutamente diversos**.
- Inversão lógica:** a Recorrente, em seu “Quadro de Compatibilidade Técnica”, declara que 1.441 m² corresponderiam aos 19.006 kg exigidos — **sem apresentar qualquer memorial de equivalência**, sem indicação da seção dos perfis, sem indicação do peso por metro quadrado, sem qualquer referencial técnico. A conversão é, em rigor, **uma criação argumentativa**.

O TCU, em diversas decisões (a exemplo do Acórdão nº 1.045/2006-Plenário e do Acórdão nº 2.622/2013-Plenário), tem reafirmado que **é vedada a alteração de critério objetivo do edital em fase de habilitação, sob qualquer pretexto, inclusive sob o argumento de similaridade técnica entre os serviços apresentados**. A pretensão da recorrente, neste ponto, é simplesmente insustentável.



IV.3.4 — Forro de fibra mineral ≠ laje pré-moldada armada

A recorrente argumenta, no item 3.6 do recurso, com a “similaridade técnica por complexidade superior”, sustentando que “quem executa o mais complexo (laje), executa o menos complexo (forro)”. O argumento **ignora a função técnica do elemento**.

Forro de fibra mineral em placas modulares (625×625 mm), apoiado em perfil metálico galvanizado, é elemento de **ACABAMENTO e VEDAÇÃO LEVE**, com função acústica e térmica específica, cuja execução exige domínio de: nivelamento de perfis suspensos, modulação, encaixe das placas, integração com luminárias, difusores de ar-condicionado e sprinklers. **Nenhuma dessas técnicas é praticada na execução de laje pré-moldada.**

Já a laje pré-moldada armada é elemento **ESTRUTURAL** (NBR 6118 e NBR 9062), com função de transmissão de cargas, exigindo armação, escoramento, concretagem, controle tecnológico e cura — técnicas **completamente distintas** das exigidas para forro modular leve.

O argumento do “mais complexo absorve o menos complexo” é falacioso porque **complexidade não é grandeza unidimensional**. Quem executa estrutura nuclear (extremamente complexa) não está habilitado a executar pintura artística (de menor complexidade estrutural, porém com técnica própria). A complexidade **é específica ao serviço** — e o edital especificou forro de fibra mineral exatamente porque essa parcela compõe o ambiente escolar e exige expertise particular.

IV.3.5 — Piso/passeio: inadmissibilidade da conversão $m^2 \rightarrow m^3$

O edital exige **111,58 m³ (volume)** de passeio/piso de concreto moldado in loco. A recorrente apresenta **4.842,98 m² (área)** e pretende a conversão por “espessuras normativas”. Ocorre que:

- **Não existe “espessura normativa” única** para passeio/piso de concreto. A espessura varia conforme o uso (tráfego pedonal, leve, médio, pesado), a sub-base, o concreto especificado e o projeto. Sem memória de cálculo objetiva, qualquer conversão é arbitrária.
- **A unidade do edital (m³) é vinculante** e foi escolhida porque o serviço inclui consumo de material (concreto, em volume) — não apenas área de aplicação. Substituir a unidade equivale a alterar o serviço.
- **A conversão depende de prova específica** (espessura efetivamente executada nos contratos do acervo, atestada por documento técnico) — prova que a Recorrente não apresentou.

IV.4 — Do limite do formalismo moderado e do dever-poder de diligência

A recorrente invoca o princípio do **formalismo moderado** e o **dever-poder de diligência** (art. 64,



§1º, da Lei nº 14.133/2021) como fundamentos para a reanálise ou para a admissão de seus documentos. Tais princípios, todavia, **não autorizam o que a recorrente pretende**.

A diligência saneadora — instrumento legítimo e por vezes obrigatório — destina-se a **esclarecer ou complementar documento já existente nos autos**, quando há **dúvida razoável** sobre seu alcance. **Não se presta a criar comprovação inexistente, a substituir titularidade da experiência ou a alterar o critério objetivo de habilitação.**

No caso, a Administração — através do Setor de Engenharia — **examinou os documentos apresentados, inclusive por analogia técnica**, como expressamente registrado no Ofício PMSM/SMOIT nº 062/2026. A conclusão pela inabilitação **não decorreu da ausência de análise**, mas da **constatação técnica fundamentada** de que, mesmo sob critério ampliado, os documentos não atendem às exigências formais (CAT/CREA) nem materiais (quantitativos das parcelas de maior relevância).

Diligência, neste ponto, equivaleria a **convidar a recorrente a apresentar prova nova** — o que é vedado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de violar a isonomia e o ato jurídico perfeito constituído pela apresentação dos documentos no prazo originário.

IV.5 — Da ausência de ofensa à competitividade e ao princípio da proposta mais vantajosa

A recorrente afirma, ao final de sua peça, que sua inabilitação ofenderia a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa. O argumento **merece resposta firme**.

Competitividade não é sinônimo de inclusão indiscriminada de licitantes, sobretudo quando os documentos e informações apresentados não demonstram, o atendimento aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no edital. Competitividade saudável **pressupõe que todos os concorrentes atendam, em iguais condições, às regras objetivas do edital** — sob pena de se conferir vantagem indevida àquele que descumpra o edital em prejuízo daqueles que organizaram sua habilitação em estrita observância às cláusulas convocatórias.

A “proposta mais vantajosa”, por sua vez, **só pode ser selecionada entre licitantes habilitados**. Em obras públicas de engenharia destinadas à educação infantil — caso da construção do CEIM Ilha Encantada, financiada pelo FNDE no âmbito do Proinfância Tipo 1 —, a qualificação técnica não é mera formalidade: é **salvaguarda da segurança da contratação**, da qualidade da obra e da integridade dos recursos federais transferidos. Habilitar empresa sem comprovação adequada de capacidade operacional **não atende ao interesse público**; ao contrário, **amplia o risco de inexecução, atraso, retrabalho e responsabilização solidária da Administração perante o FNDE**.

IV.6 — Da impropriedade dos pedidos subsidiários de diligência saneadora e de anulação

Subsidiariamente, a recorrente pleiteia (item 21, alíneas 3 a 5) a anulação da decisão, a realização de nova análise “motivada, analítica e individualizada” ou a abertura de diligência saneadora. Tais



pedidos, **bem analisados, mostram-se desnecessários e impertinentes:**

- **A análise da Administração foi motivada e analítica:** o Ofício PMSM/SMOIT nº 062/2026 identificou as duas inconsistências centrais (formal — ausência de CAT/CREA; material — não atendimento dos quantitativos), com fundamentação técnica e jurídica. A motivação satisfaz o art. 50 da Lei nº 9.784/99 e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A “individualização” pleiteada, no contexto, equivaleria a exigir da Administração nível de detalhamento que ela já forneceu — distinguir formal de material, e admitir análise por analogia técnica.
- **A diligência pretendida é, em verdade, requalificação do julgamento:** a recorrente não pretende esclarecer documento existente — pretende que a Administração reconheça aderência técnica que objetivamente não existe entre os documentos apresentados e as parcelas exigidas.
- **A anulação seria contraproducente:** geraria atraso ao certame, sem alteração do resultado material — porque a documentação apresentada simplesmente não comprova as parcelas exigidas, independentemente de quantas vezes seja reanalisada.

V — SÍNTESE CONCLUSIVA

Em síntese, demonstrou-se que a decisão de inabilitação da TETRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:

- (i) **observou rigorosamente o edital e a Lei nº 14.133/2021;**
- (ii) **está tecnicamente fundamentada** em parecer técnico do Setor de Engenharia, com identificação precisa de duas inconsistências (formal e material);
- (iii) **não viola jurisprudência consilidade**, senão a aplica corretamente;
- (iv) **preserva a segurança da contratação**, a isonomia entre os concorrentes e a probidade no emprego de recursos públicos federais.

O recurso interposto pela TETRA, ao contrário do que sustenta, não busca a aplicação correta do edital; busca, sim, modificá-lo em fase recursal, suprimir a distinção legal entre qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, converter unidades de medida não previstas no instrumento convocatório e conferir respaldo artificial à sua pretensão mediante invocação de precedentes jurisprudenciais **aparentemente fabricados, não localizados ou indevidamente atribuídos ao TCU, tudo em prejuízo dos demais licitantes que cumpriram as regras estabelecidas.**

A manutenção da decisão recorrida é, portanto, imperativo de legalidade, e não opção administrativa.

VI — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021** e nas disposições do **Edital da Concorrência Eletrônica nº 000004/2026**, a **HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA**, respeitosamente, requer:



- a) o **conhecimento das presentes contrarrazões**, por tempestivas, cabíveis e tecnicamente fundamentadas;
- b) no mérito, o **integral desprovemento do recurso interposto pela TETRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se incólume a decisão de inabilitação técnica, fundada no Ofício PMSM/SMOIT nº 062/2026;
- c) subsidiariamente, o **indeferimento dos pedidos de nulidade, reanálise e diligência saneadora formulados pela recorrente**, por ausência de fundamento legal e técnico, considerando que: **(i)** a decisão administrativa encontra-se devidamente motivada; **(ii)** a diligência pretendida configuraria oportunidade indevida de complementação de prova; e **(iii)** não houve violação ao contraditório, tendo sido o recurso integralmente examinado;
- d) que sejam desconsideradas as referências jurisprudenciais sem correspondência comprovada com os julgados indicados, requerendo-se a verificação de sua existência, pertinência e aplicabilidade, sobretudo quando aptas a induzir a Administração a erro e a comprometer o interesse público, a isonomia e a segurança jurídica do certame;
- e) o **regular prosseguimento do certame e contratação** com a HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA, atual arrematante, mediante o exame da documentação habilitatória já apresentada e a subsequente homologação do procedimento, em prestígio à celeridade, eficiência e economicidade da Administração Pública.
- f) Em caso de não acolhimento das presentes contrarrazões, a remessa imediata à autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 22 de maio de 2026.

HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 00.471.823/0001-03

Representante Legal

“HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA”
(2ª.) ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 00.471.823/0001-03 - NIRE 32.2.0296438-4

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

MARCOS ANTUNES, brasileiro, casado sob regime comunhão de separação de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Pedro Franklin c. Lima, 242, Ilha do Frade, Vitória, ES, CEP: 29.057-130, natural de Vitória, ES, portador da Cédula de Identidade RG nº 903.455-SSP/ES e inscrito no CPF sob nº 970.166.167-20, nascido em 20/05/1969, filho de Vargas Antunes e Nadir Lopes Antunes.

Sócio único da sociedade empresária limitada unipessoal, **HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA**, estabelecida a Avenida José Maria Vivácqua Santos, nº 280, Sala 1.604, Edifício Lorenge Unique, Jardim Camburi, Vitória, ES, CEP nº 29.092-105, inscrita no CNPJ sob nº **00.471.823/0001-03**, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES, sob o NIRE nº **32.2.0296438-4**, em 13 de julho de 2022, **RESOLVE** alterar o contrato social em conformidade com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO SOCIAL

A sociedade passa a ter por objeto social, o exercício das atividades econômicas, com os seguintes códigos CNAES:

I - Atividade Econômica Principal – 4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; e,

II - Atividades Econômicas Secundárias - 2511-0/00 - Fabricação de estruturas metálicas; **2539-0/02** - Serviços de tratamento e revestimento em metais; **3314-7/01** - Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas; **3314-7/07** - Manut. e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e verificação para uso industrial e comercial; **4120-4/00** - Construções de edifícios; **4211-1/01** - Construção de rodovias e ferrovias; **4211-1/02** - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; **4212-0/00** - Construção de obras de arte especiais; **4313-4/00** - Obras de terraplenagem; **4213-8/00** - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; **4291-0/00** - Obras portuárias, marítimas e fluviais; **4292-8/01** - Montagem de estruturas metálicas; **4319-3/00** - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; **4321-5/00** - Instalação e manutenção elétrica; **4322-3/01** - Instalação hidráulicas, sanitárias e de gás; **4322-3/03** – Instalação de

“HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA”
(2ª.) ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 00.471.823/0001-03 - NIRE 32.2.0296438-4

sistemas de prevenção contra incêndio; **4329-1/04** - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; **4329-1/99** - Outras obras de instalações em construções; **4330-4/01** - Impermeabilização em obras de engenharia civil; **4330-4/02** - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; **4330-4/03** - Obras de acabamento em gesso e estuque; **4330-4/04** - Serviços de pintura de edifícios; **4330-4/05** - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; **4330-4/99** - Outras obras de acabamento da construção; **4399-1/02** - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; **4399-1/03** - Obras de alvenaria; **4757-1/00** - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletrodomésticos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; **4753-9/00** - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; **4789-0-07** - Comércio varejista de equipamentos para escritório; **7112-0/00** - Serviços de engenharia; **7732-2/01** - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; **7732/2-02** - Aluguel de andaimes; **7739-0-99** - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; **8130-3/00** - Atividades paisagísticas; **9521-5/00** - Reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico”.

CLÁUSULA SEGUNDA – AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL E SUA INTEGRALIZAÇÃO.

O capital social subscrito e integralizado é de **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais), dividido em **3.000.000** (três milhões) de quotas sociais, no valor de **R\$ 1,00** (um real) cada uma, passa a ser de **R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais), dividido em **10.000.000** (dez milhões milhões) de quotas sociais, no valor de **R\$ 1,00** (um real) cada uma, ou seja um aumento de **R\$ 7.000.000,00** (sete milhões de reais), dividido em **7.000.000** (sete milhões) de quotas sociais, devidamente subscritas e que serão integralizadas em moeda corrente do País, em até 05 de junho de 2028, pertencente ao sócio único conforme abaixo:

| Sócio Único | Quotas | R\$ | % |
|-----------------------|-------------------|----------------------|---------------|
| MARCOS ANTUNES | 10.000.000 | 10.000.000,00 | 100,00 |
| Total | 10.000.000 | 10.000.000,00 | 100,00 |

**“HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA”
(2ª.) ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 00.471.823/0001-03 - NIRE 32.2.0296438-4**

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Por este instrumento, observada as alterações promovidas por meio da Cláusula Primeira deste ato e, em **obediência ao Código Civil, trazido pela Lei 10.406/2002**, os sócios de comum acordo resolvem revogar as disposições anteriores, elaborando um novo contrato social, e passa a reger a sociedade pelas condições e cláusulas seguintes:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
HIMALÁIA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ 00.471.823/0001-03 e NIRE 32.2.0296438-4**

MARCOS ANTUNES, brasileiro, casado sob regime comunhão de separação de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Pedro Franklin c. Lima, 242, Ilha do Frade, Vitória, ES, CEP: 29.057-130, natural de Vitória, ES, portador da Cédula de Identidade RG nº 903.455-SSP/ES e inscrito no CPF sob nº 970.166.167-20, nascido em 20/05/1969, filho de Vargas Antunes e Nadir Lopes Antunes.

**CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETO**

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade empresária limitada unipessoal, girará sob a denominação social de **HIMALÁIA CONSTRUTORA LTDA** e nome fantasia **HIMALÁIA**.

Parágrafo primeiro - Por este ato determina-se a subordinação desta sociedade ao regime da “sociedade limitada”, instituído pela Lei 10.406/2002. Determina-se, igualmente, que a presente sociedade do gênero empresária é da espécie sociedade de capital, motivo pelo qual registram esta declaração pública para o conhecimento de instituições privadas e governamentais.

Parágrafo segundo – Por este ato determina-se, que a pessoa jurídica não se confunde com o seu sócio único, associado, instituidor ou administrador. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em

**“HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA”
(2ª.) ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 00.471.823/0001-03 - NIRE 32.2.0296438-4**

benefício de todos, conforme nova redação ao Código Civil Brasileiro trazida pela Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019, em seu art. 49-A.

Parágrafo terceiro – Por este ato determina-se, que somente em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administrador(es) ou do sócio único da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, conforme nova redação ao Código Civil Brasileiro trazida pela Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019, em seu art. 50 e §§ (parágrafos).

Parágrafo quarto - Por este ato determinam-se, somente quando se fizer necessário, a regência supletiva desta sociedade pelo regramento pertinente à sociedade anônima, conforme permite o parágrafo único do artigo 1.053, Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sua sede na Avenida José Maria Vivácqua Santos, nº 280, Sala 1.604, Edifício Lorenge Unique, Jardim Camburi, Vitória, ES, CEP nº 29.092-105.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade teve seu início em 14 de fevereiro de 1995 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social, o exercício das atividades econômicas, com os códigos CNAES, a seguir:

I - Atividade Econômica Principal – 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; e,

II - Atividades Econômicas Secundárias - 2511-0/00 - Fabricação de estruturas metálicas; **2539-0/02** - Serviços de tratamento e revestimento em metais; **3314-7/01** - Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas; **3314-7/07**

“HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA”
(2ª.) ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 00.471.823/0001-03 - NIRE 32.2.0296438-4

- Manut. e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e verificação para uso industrial e comercial; **4120-4/00** - Construções de edifícios; **4211-1/01** - Construção de rodovias e ferrovias; **4211-1/02** - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; **4212-0/00** - Construção de obras de arte especiais; **4313-4/00** - Obras de terraplenagem; **4213-8/00** - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; **4291-0/00** - Obras portuárias, marítimas e fluviais; **4292-8/01** - Montagem de estruturas metálicas; **4319-3/00** - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; **4321-5/00** - Instalação e manutenção elétrica; **4322-3/01** - Instalação hidráulicas, sanitárias e de gás; **4322-3/03** - Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio; **4329-1/04** - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; **4329-1/99** - Outras obras de instalações em construções; **4330-4/01** - Impermeabilização em obras de engenharia civil; **4330-4/02** - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; **4330-4/03** - Obras de acabamento em gesso e estuque; **4330-4/04** - Serviços de pintura de edifícios; **4330-4/05** - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; **4330-4/99** - Outras obras de acabamento da construção; **4399-1/02** - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; **4399-1/03** - Obras de alvenaria; **4751-1/00** - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletrodomésticos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; **4753-9/00** - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; **4789-0-07** - Comércio varejista de equipamentos para escritório; **7112-0/00** - Serviços de engenharia; **7732-2/01** - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; **7732/2-02** - Aluguel de andaimes; **7739-0-99** - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; **8130-3/00** - Atividades paisagísticas; **9521-5/00** - Reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico.

CAPÍTULO II
DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL E INTEGRALIZAÇÃO

O capital social subscrito é de **R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais), dividido em **10.000.000** (dez milhões) de quotas sociais, no valor de **R\$ 1,00** (um real) cada uma, sendo que **3.000.000** (três milhões) de quotas sociais, no valor de **R\$ 1,00**

“HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA”
(2ª.) ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 00.471.823/0001-03 - NIRE 32.2.0296438-4

(um real) cada uma, totalizando **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais), estão subscritas e integralizadas em moeda corrente do País e **7.000.000** (sete milhões) de quotas sociais, devidamente subscritas, serão integralizadas em moeda corrente do País, em até 06 de julho de 2028, pertencente ao sócio único conforme abaixo:

| Sócio Único | Quotas | R\$ | % |
|-----------------------|-------------------|----------------------|---------------|
| MARCOS ANTUNES | 10.000.000 | 10.000.000,00 | 100,00 |
| Total | 10.000.000 | 10.000.000,00 | 100,00 |

Parágrafo primeiro - A responsabilidade do sócio único é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do art. 1.052, da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo segundo - As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, exceto mediante autorização do sócio único que representa 100% do Capital Social. A cessão das quotas obedecerá ao procedimento estabelecido na Cláusula Sétima.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração e o uso da denominação social competirá isoladamente ao sócio único **MARCOS ANTUNES**, representará a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo para tal fim, assinar contratos, assumir compromissos, movimentar contas bancárias, assinar cheques, solicitar limites de créditos, operações com cambio, abrir filiais, representa-la nas repartições públicas, estaduais, federais, municipais, admitir e demitir empregados, comprar e vender ativos imobiliários, ofertar garantias de qualquer espécie, bem como monera procurador ou procuradores com poderes especiais e prazos determinados para prática dos atos referentes ao objeto da sociedade, com exceção de Cláusula “ad-juridica” que terá prazo indeterminado e realizar todos os atos necessários a gerencia da sociedade vedado, no entanto, o uso da firma para prestar fianças, avais ou cauções, e quaisquer outros negócios estranhos a

“HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA”
(2ª.) ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 00.471.823/0001-03 - NIRE 32.2.0296438-4

sociedade, observada a expressa permissão para prestação de garantias, gravames, fianças, avais, cauções e tudo quanto mais previsto em lei em favor de empresas e sociedades coligadas, controladas e interligadas.

CLÁUSULA SÉTIMA – O administrador tem o dever de diligência e lealdade, nos termos estabelecidos no art. 1.011, da Lei nº. 10.406, de 2002, bem como fica obrigado a prestar conta e informações ao sócio, da sua administração, apresentando-lhes balancetes mensais, inventário anual, relatório da administração, Demonstrações financeiras e respectivo Balanço Social, quando do encerramento do exercício social, ou excepcionalmente quando solicitado por escrito e com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA OITAVA - O sócio único e/ou administrador não sócio que prestar serviços à Sociedade poderá fazer jus a uma remuneração mensal, a título de “pró-labore”, de forma individual, proporcional aos serviços prestados, que será fixada por deliberação do sócio único.

CLÁUSULA NONA – Ao administrador é atribuído plenos poderes, internos e externos, necessário à realização do objeto da sociedade, os quais o autoriza a representar a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, irrestritamente, inclusive outorgar procuração em nome da sociedade, quando a prática de qualquer ato assim exigir.

CLÁUSULA DÉCIMA - É vedado ao administrador, bem como a qualquer procurador ainda que devidamente constituído, obrigar a sociedade em operações estranhas ao objeto social, tais como, fiança, aval, endosso, aceite, e de todo e qualquer título de favor.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Ao sócio único administrador poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

“HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA”
(2ª.) ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 00.471.823/0001-03 - NIRE 32.2.0296438-4

CAPÍTULO V
DO DESEMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O sócio único, administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeça de exercer a administração da sociedade e a participação como sócio em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único - Fica a sociedade empresária limitada autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse dos sócios, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

CAPÍTULO VII
RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO ÚNICO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, na data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para este fim.

**“HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA”
(2ª.) ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 00.471.823/0001-03 - NIRE 32.2.0296438-4**

**CAPÍTULO VIII
DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio dos sócios, nas exatas proporções de suas participações societárias.

**CAPÍTULO IX
TRANSFORMAÇÃO, CISÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E REORGANIZAÇÃO
SOCIETÁRIA**

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A sociedade por deliberação do sócio único poderá:

- a) - Transformar-se em outro tipo social;
- b) - Incorporar outra sociedade ou ser incorporada;
- c) - Fundir-se com outra sociedade;
- d) - Cindir-se total ou parcialmente, vertendo seu patrimônio em outras sociedades, extinguindo-se se a versão for total, ou absorver patrimônio de sociedade cindida.

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS**

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- Fica eleito o foro da Comarca de Vitória, ES, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio dos sócios.

E, por estar tudo justo e contratado na melhor forma de direito, firma o presente instrumento em via única na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Vitória, ES, 06 de julho de 2023.

**“HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA”
(2ª.) ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 00.471.823/0001-03 - NIRE 32.2.0296438-4**

MARCOS ANTUNES
Sócio único

Pela sociedade:

MARCOS ANTUNES
Sócio único

TESTEMUNHAS:

Vitor Alexandre Teixeira De Souza
CPF nº. 104.856.687-00

Talita Campos Santana
CPF nº 046.316.936-06

ASSISTÊNCIA LEGAL:

Dr. Almir Comério
Advogado - OAB/ES 4.695.



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA consta assinado digitalmente por:


| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) | |
|----------------------------------|-----------------------------------|
| CPF/CNPJ | Nome |
| 04631693606 | TALITA CAMPOS SANTANA |
| 10485668700 | VITOR ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA |
| 24357677734 | ALMIR COMERIO |
| 97016616720 | MARCOS ANTUNES |




CERTIFICO O REGISTRO EM 13/07/2023 07:47 SOB Nº 20231196725.
PROTOCOLO: 231196725 DE 12/07/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12310393390. CNPJ DA SEDE: 00471823000103.
NIRE: 32202964384. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 06/07/2023.
HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME: MARCOS ANTUNES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 903455 SSP ES

CPF: 970.166.167-20 DATA NASCIMENTO: 20/05/1969

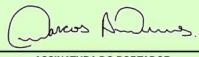
FILIAÇÃO: VARGAS ANTUNES
NADIR LOPES ANTUNES

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB.: D

Nº REGISTRO: 03137365808 VALIDADE: 10/11/2024 1ª HABILITAÇÃO: 19/08/1987

OBSERVAÇÕES:

A

ASSINATURA DO PORTADOR: 

LOCAL: VITORIA, ES DATA EMISSÃO: 12/11/2019

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 48214268871 ES357661974

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
 SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 • 1 NOME E SOBRENOME: **MARCOS ANTUNES**
 1ª HABILITAÇÃO: **19/08/1987**

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: **20/05/1969, CFNTRAI DF MINAS, MG**

4a DATA EMISSÃO: **05/12/2024**
 4b VALIDADE: **05/12/2029**
 ACC: 
D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF: **903455 SSP ES**

4d CPF: **970.166.167-20**
 5 Nº REGISTRO: **03137365808**
 9 CAT HAB: **D**

NACIONALIDADE: **BRASILEIRO(A)**

FILIAÇÃO: **VARGAS ANTUNES**
NADIR LOPES ANTUNES

7 ASSINATURA DO PORTADOR: 

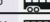


VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2886281292



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

Verifique autenticidade do QR Code com o app Vio.

| 9 | 10 | 11 | 12 | 9 | 10 | 11 | 12 |
|---|----|------------|----|---|----|------------|----|
| ACC  | | | | D  | | 05/12/2029 | |
| A  | | | | D1  | | | |
| A1  | | | | BE  | | | |
| B  | | 05/12/2029 | | CE  | | | |
| B1  | | | | C1E  | | | |
| C  | | 05/12/2029 | | DE  | | | |
| C1  | | | | DTE  | | | |

12 OBSERVAÇÕES

A

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
 57501464642
 ES377996467

LOCAL: **VITÓRIA, ES**

ESPÍRITO SANTO

2886281292